COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS **Relator:** Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, de autoria do Deputado Allan Garcês, que visa confirmar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause um dos resultados do art. 2º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ainda que praticada por empregado doméstico ou cuidador, inclusive no âmbito do ambiente escolar.

O Projeto busca também a substituição do termo "requisitar" por "representar" na previsão de que a autoridade policial poderá acionar o Ministério Público para fins de "propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente".

Pretende-se, ainda, aumentar as penas dos crimes de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e de omissão na comunicação à autoridade pública de "prática de violência, de tratamento cruel





ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz".

Como última proposta, o Projeto busca alterar a redação do inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de garantir, às crianças e aos adolescentes vítimas de maus tratos, o "auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993".

Para tanto, a iniciativa legislativa propõe a alteração do art. 2°, caput e inciso I; art. 21, § 1°; art. 25; e art. 26, caput e § 2°, todos da Lei n° 14.344, de 24 de maio de 2022, assim como a alteração do inciso VI do art. 18-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Justificação da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária na medida em que os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelam o crescimento de 13,8% de casos relacionados ao crime de maus tratos, em comparação ao período anterior, sendo mais vitimadas as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos de idade. Por essa razão, argumenta que seria "preciso atualizar a norma para adaptá-la à esta realidade".

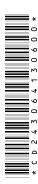
A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). O Projeto de Lei está sujeito a apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, visa asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente





qualquer ação ou omissão que lhe cause um dos resultados do art. 2º da Lei nº 14.344, de 2022, ainda que praticada por empregado doméstico ou cuidador, tendo em vista o aumento dos atos de maus tratos contra a criança e o adolescente no ano de 2022, em comparação com o período anterior, conforme os dados expostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

É de se reconhecer que a preocupação trazida pela proposição, de incluir empregados domésticos e cuidadores no quadro de agentes que podem incorrer em violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, mostra-se meritória, uma vez que, segundo o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violência indiscriminadamente perpetrada contra crianças e adolescentes vulnera a sua condição como sujeitos de direitos e impacta profundamente a sociedade, gerando temor e insegurança, e perpetuando a cultura de violência a grupos socialmente vulneráveis.

Assim, o agravamento das penas relacionadas aos crimes previstos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 14.344, de 2022, mostra-se como medida necessária à repressão e à prevenção de ações omissivas que diminuam o grau de proteção à criança e ao adolescente, tendo por objetivo estimular a devida observância da lei e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a repressão à violência contra crianças e adolescentes.

Para fins de ratificar o compromisso com a proteção à criança e ao adolescente, propõe-se apenas um pequeno ajuste ao Projeto, no que se relaciona ao seu art. 4°, que modifica o inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Tendo em vista que a essência deste Projeto é expandir a proteção à criança e ao adolescente e a reprimir atos de violência contra estes, para fins de clareza, propõe-se a modificação da redação do inciso supracitado para que os agentes de violência garantam à vítima o acesso a tratamento de saúde especializado e o auxílio por profissional de assistência social habilitado.





Sendo assim, o juízo desta relatoria coincide com a essência do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, ainda que sugerido o pequeno ajuste, na forma da Emenda proposta, que preserva o parágrafo único do art. 18-B do ECA.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Relator

2024-11750





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Dê-se ao inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

Art. 18-B
/I – garantia, à vítima, de acesso a tratamento de saúde especializado e de auxílio por profissional de assistência social habilitado, conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.
" (NR)"

de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Relator

de

2024-11750





Sala da Comissão, em